

ESCOLA DE DIREITO
CENTRO UNIVERSITÁRIO NEWTON PAIVA

**CARTILHAS DE CIDADANIA:
descomplicando o Direito**

ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

2019



Newton

A presidente Dilma sancionou, dia 06/07/2015, a lei que cria o Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei 13.146/2015. O objetivo da lei é assegurar os direitos das pessoas com deficiência, promover a equiparação de oportunidades, dar autonomia aos deficientes e garantir-lhes acessibilidade em todo o país.

A lei, em seu artigo 2º, considera PESSOA com DEFICIÊNCIA aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais BARREIRAS, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Estabelece ainda que será criado, na Internet, o Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência para coletar, processar e disseminar informações que permitam a identificação e a caracterização socioeconômica da pessoa com deficiência, “bem como das barreiras que impedem a realização de seus direitos”.

O texto prevê a criação de um “auxílio-inclusão”, consistindo em uma renda auxiliar para o trabalhador portador de deficiência passando a ser paga no momento da admissão do trabalhador. Atualmente, aplica-se um benefício, denominado Benefício da Prestação Continuada (também conhecido como LOAS), benefício este que a pessoa com deficiência só deixa de receber, se for agregada ao mercado. Entretanto, para o pagamento da verba foi necessária aprovação de um decreto (Decreto 8805/16) regulamentando os critérios e o valor do auxílio-inclusão.

A Lei aborda TODOS OS DIREITOS DO ART 6º (e mais alguns) da Constituição Federal de 1988:

- VIDA • HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO • SAÚDE
- EDUCAÇÃO • MORADIA • TRABALHO
- ASSISTÊNCIA SOCIAL • PREVIDÊNCIA SOCIAL
- CULTURA, ESPORTE, TURISMO E LAZER
- TRANSPORTE E MOBILIDADE

A avaliação da deficiência, “quando necessária”, levará em conta: impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; limitação no desempenho de atividades; e restrição de participação.

COTAS

O texto estabelece as seguintes COTAS MÍNIMAS para acessibilidade de deficientes:

- 3% de unidades habitacionais em programas públicos ou subsidiados com recursos públicos – Art. 32;
- 2% das vagas em estacionamentos – Art. 47 § 1º;
- 10% dos carros das frotas de táxi – Art. 51;
- 5% dos carros de locadoras de veículos – Art. 52;
- 10% dos computadores em lan houses deverão ter recursos de acessibilidade para pessoa com deficiência visual – Art. 63 § 3º.
- 10% das outorgas de táxi – Art. 119 A.

EXPEDIENTE

Cartilha elaborada por professores e monitores do Centro de Exercício Jurídico.

APOIO: Núcleo de Publicações Acadêmicas

Projeto gráfico: Ariane Lopes

DISCRIMINAÇÃO

A lei prevê que:

Art. 4º- Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º- Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistíveis.

DELITOS

Art. 90- Abandonar pessoa com deficiência em hospitais, casas de saúde, entidades de abrigo ou congêneres:

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo Único- Na mesma pena incorre quem não prover as necessidades básicas de pessoa com deficiência quando obrigado por lei ou mandado.

Art. 91- Reter ou utilizar cartão magnético, qualquer meio eletrônico ou documento de pessoa com deficiência, destinados ao recebimento de benefícios, proventos, pensões ou remuneração ou à realização de operações financeiras, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo Único - Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se o crime é cometido por tutor ou curador. Lei 13.146/2015

SAÚDE

O texto assegura atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.

A pessoa com deficiência não poderá ser obrigada a se submeter a intervenção clínica ou cirúrgica, a tratamento ou à institucionalização forçada. Pela Lei, o consentimento “prévio, livre e esclarecido” do cidadão será “indispensável” para a realização de quaisquer tratamentos, procedimentos, hospitalização ou pesquisa científica.

“A pessoa com deficiência somente será atendida sem seu consentimento prévio, livre e esclarecido em casos de risco de morte e de emergência em saúde, resguardado seu superior interesse e adotadas as salvaguardas legais cabíveis”.

AVANÇOS

A Lei 13.146/2015 permite que pessoas com deficiência intelectual casem legalmente, além de formarem união estável. O projeto permite que Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) seja utilizado para a compra de órteses e próteses.

TELEFONES ÚTEIS

DELEGACIA ESPECIALIZADA DO IDOSO, MULHER E DEFICIENTE
(31) 3295-6913



Quem se prepara, não para.



newtonpaiva.br

Belo Horizonte e região metropolitana:

31| 4042.9488

Outras Localidades

0800 942 9800

Centro de Exercício Jurídico

Rua Catumbi, 522 - Caiçara | BH
ceju@newtonpaiva.br

Funcionamento: Segunda á sexta

31|3516.2707



Newton
CEJU | Centro de
Exercício Jurídico